



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 148/2026 DE 22 DE JUNHO DE
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI DIRETRIZES PARA O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E PRODUÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE CALDAS NOVAS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 148/2026 de 22 de junho de 2026, de autoria do vereador Geraldo Célio Pimenta, que “Institui diretrizes para o registro, acompanhamento e produção de dados estatísticos sobre casos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Caldas Novas e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual institui diretrizes para o registro, acompanhamento e



produção de dados estatísticos sobre casos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Caldas Novas. A propositura estabelece os objetivos da norma, conceitos, a necessidade de observância à legislação federal, protocolos de atendimento, e a produção de dados estatísticos respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, entre outras disposições.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A União detém competência para legislar sobre diretrizes da saúde, cabendo ao Município, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Ao estabelecer que os registros observarão as normas do SUS, a propositura alinha-se as diretrizes das políticas públicas de saúde e a integralidade do atendimento, previstos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a notificação dos casos de violência revela-se instrumento estratégico não apenas para a vigilância, mas também para articulação eficaz da rede de proteção.

Mais do que mero cumprimento de obrigação burocrática, a coleta organizada de dados converte-se em ferramenta indispensável para a formulação de políticas públicas mais assertivas e territorialmente adequadas. Toda essa sistemática deve ser conduzida em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que assegura à vítima a tranquilidade de buscar auxílio sem o temor de exposição indevida.

Desse modo, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdição.



3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 148, de 22 de junho de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 18 de agosto de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social


João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social


Lindomar Antônio da Silva
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social